



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0000186-66.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE.

PACIENTES: GENÉSIO VIEIRA RAMOS, ALISON TAVARES DIAS, CRISTIANE DE LIMA E ESMaelino MIRANDA MACHADO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – furto qualificado tentado e associação criminosa – ausência de provas de autoria dos crimes narrados na inicial acusatória – pacientes que não foram submetidos ao reconhecimento pessoal nos termos do art. 226, inciso ii do cpp – descabimento – exame de provas inviável na eleita – ausência dos requisitos da prisão preventiva – inviabilidade – medida extrema que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a permanência dos pacientes no cárcere – periculosidade concreta – coactos que possuem vasta ficha de antecedentes criminais – reiteração criminosa na prática crimes contra o patrimônio – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – confiança no juiz da causa – pedido de transferência para o regime de prisão domiciliar – impossibilidade – pacientes que não preenchem prima facie os requisitos legais do art. 318 do cpp – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. No caso, alegou o impetrante ausência de provas de autoria dos crimes narrados pela acusação, pois os pacientes não foram submetidos ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226, inc. II do CPP. Todavia, o exame do material probatório não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. Na hipótese, a prisão cautelar dos pacientes está devidamente ancorada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, o que, por oportuno inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na espécie, os pacientes foram presos em flagrante delito, quando em plena luz do dia, tentaram furtar 02 (dois) aparelhos televisores de 40 (quarenta) polegadas do interior de um grande estabelecimento comercial localizado na cidade de Salinópolis;

III. De acordo com o juízo coator a medida extrema é necessária, pois existem fortes indícios de que os pacientes façam parte de uma quadrilha especializada na prática de crimes de furto, sendo possuidores de extensa folha de antecedentes criminais na execução de inúmeros delitos da mesma natureza, conforme noticiam as certidões de fl. 33,34 e 35. Observa-se, ainda, a prática de outros crimes como roubo, associação criminosa e estelionato, respectivamente, prevalecendo, porém, a execução reiterada de crimes contra o patrimônio, precisamente o furto de natureza qualificada;

IV. Restituir o direito ambulatorial dos pacientes, coloca em risco a manutenção da ordem pública, pois o modus operandi utilizado pelos coactos demonstra que são nocivos à sociedade, trazendo insegurança permanente aos munícipes e ao comércio local. Como se pôde constatar os pacientes são audaciosos e não temem a lei, já tentaram furtar objetos de estimado valor patrimonial, em plena luz dia, de um grande estabelecimento comercial. Aliás, o juízo coator, vem, reiteradamente, mantendo a prisão cautelar dos pacientes. Em decisões tomadas em 20/01/2017 e 20/02/2017, destacam os magistrados que a manutenção da prisão é fundamental para a preservação da ordem pública, pois os pacientes se dedicam a atividades



criminosas e em liberdade voltarão a executar os mesmos delitos naquele município, havendo indícios que já haviam praticado diversos crimes em Salinópolis. Precedentes do STJ;

V. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

VI. Inviável colocar os pacientes em regime de prisão domiciliar, pois os coactos não preenchem prima facie os requisitos legais previstos no art. 318 do CPP, além do que, não há nos autos prova pré-constituída do direito alegado, pois foram acostadas pelo impetrante, apenas, espelhos de movimentação processual relativos à ação penal 0015205-02.2016.8.14.0048, juntados às fl. 14 a 20 do writ;

VII. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

VIII. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 13 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Carlos José Marques Duarte, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Genésio Vieira Ramos, Alison Tavares Dias, Cristiane de Lima e Esmaelino Miranda Machado, acusados da prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II c/c art. 288, todos do Código Penal Brasileiro, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis/PA.

Em sua exordial (fl.02/13), argumenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de provas de autoria do fato criminoso. Alega, neste sentido, que nada foi feito



quanto a obrigatoriedade do reconhecimento pessoal dos pacientes, nos termos dispostos no art. 226, inciso II, CPP, para se saber, de fato, se os coactos seriam ou não as pessoas que cometeram os crimes narrados na exordial acusatória. uw

Aduz, que não estão presentes, no caso em comento, os pressupostos legais da prisão cautelar ex vi do art. 312 da legislação adjetiva, sendo injusta e desproporcional a manutenção da medida extrema, o que, por oportuno, concede aos pacientes o direito de aguardar o desenrolar da ação penal em liberdade. Por fim, requer a concessão da ordem impetrada, para que seja restituído o direito ambulatorial dos coactos, por serem, também, detentores de diversas qualidades pessoais ou que os mesmos sejam colocados em regime de prisão domiciliar ex vi do art. 318 do CPP ou ainda que se apliquem medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 14/20.

A medida liminar foi indeferida às fl.25. As informações foram prestadas às fl. 29/30. A autoridade coatora juntou os documentos de fl. 31/37. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.39/42). É o relatório.

#### V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Genésio Vieira Ramos, Alison Tavares Dias, Cristiane de Lima e Esmaelino Miranda Machado, alegando a existência suposto constrangimento ilegal pela ausência de provas de autoria dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, considerando que não foi realizado o reconhecimento pessoal dos pacientes e ainda pela inexistência dos requisitos legais da prisão cautelar ex vi do art. 312 do CPP. Pleiteia a devolução da liberdade dos coactos ou alternativamente que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ou ainda que os mesmos sejam colocados em regime de prisão domiciliar, por serem, também, todos, possuidores de qualidades pessoais.

I. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVA ILÍCITA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL VA DOS PACIENTES.

Entende o impetrante, que os pacientes encontram-se ilegalmente constrangidos, diante da ausência evidente de provas de autoria dos fatos tidos como criminosos. Afirma, para tanto, que nenhuma providência foi tomada no que diz respeito à obrigatoriedade do reconhecimento pessoal dos pacientes, de acordo com a norma processual disposta no art. 226, inciso II, CPP, para se saber se os coactos seriam ou não os elementos que cometeram os crimes de furto qualificado tentado e associação criminosa.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar, pois o exame do



material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

II. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

Alega o impetrante, que não estão consolidados na caso que ora se examina, os requisitos legais da prisão preventiva descritos no art. 312 do CPP. Registra que a manutenção da custódia é equivocada e totalmente desproporcional, pois os pacientes não são perigosos, não trouxeram qualquer tipo de tumulto à instrução processual e não pretendem se furtar a aplicação da lei penal. Logo, devem ser colocados em liberdade ou que sejam a eles impostas medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 282 e 319 do CPP.

Todavia, tal argumento não merecem prosperar.

Examinando os documentos acostados aos autos, juntados pelo Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, já que a defesa dos pacientes não se desincumbiu de acostar aos autos os documentos necessários para corroborar suas alegações, entendo que no caso em apreço restam devidamente consolidados os requisitos legais da custódia dispostos no art. 312 do CPP, devendo a prisão ser mantida para a aplicação da lei penal e essencialmente para a manutenção da ordem pública.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 13/12/2016, quando em plena luz do dia, por volta de 14h30min, tentaram furtar 02 (dois) aparelhos televisores de 40 (quarenta) polegadas do interior de um grande estabelecimento comercial (Lojas Americanas) localizado na cidade de Salinópolis. Quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.32-v) a paciente Cristiane de Lima, confessou que ela e seus comparsas, saíram da capital para praticar furtos no município de Salinópolis.

De acordo com a acusação formulada pelo Ministério Público, os coactos, em comunhão de vontades chegaram juntos em automóvel na referida loja e aproveitando-se de uma distração dos seguranças subtraíram os objetos acima mencionados, colocando-os dentro do veículo. Porém, pouco tempo depois, perseguidos pela polícia militar foram encontrados ainda no posse dos objetos furtados. De acordo com a autoridade coatora, a prisão cautelar é necessária, visto que existem fortes indícios de que os pacientes façam parte de uma quadrilha especializada na prática de crimes de furto, possuindo extensa folha de antecedentes criminais na execução de inúmeros delitos da mesma natureza, conforme noticiam as certidões de antecedentes acostadas às fl. 33,34 e 35 dos autos processuais.



Observa-se, ainda a prática de outros crimes como roubo, associação criminosa e estelionato, respectivamente, prevalecendo, porém, a execução reiterada de crimes contra o patrimônio, precisamente o furto de natureza qualificada.

Ressalto, que a manutenção da custódia cautelar é extremamente necessária, diante da existência mais do que suficiente de indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes narrados pelo parquet. Restituir a liberdade dos pacientes, coloca em risco a manutenção da ordem pública, pois o modus operandi utilizado pelos coactos demonstra que são nocivos ao meio social, trazendo insegurança permanente aos municípios e ao comércio local, pois, como se pôde constatar os pacientes são audaciosos e não temem a lei, já que tentaram furtar grandes objetos de estimado valor patrimonial, em plena luz dia, de um grande estabelecimento comercial sendo, felizmente presos pela autoridade policial.

Aliás, a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo, fundamentadamente, a prisão cautelar dos pacientes, como se observa em decisões recentes daquele juízo acostada às fl. 31 dos autos datada de 20/01/2017 e outra, colhida do Sistema LIBRA, exarada em 20/02/2017. Em ambas, destacam os magistrados que a manutenção da prisão é fundamental para a preservação da ordem pública, pois os pacientes se dedicam a atividades criminosas e em liberdade voltarão a executar os mesmos delitos naquele município, havendo indícios que já haviam diversos crimes em Salinópolis.

Por todos estes motivos, entendo que a manutenção da segregação é fundamental, presentes os requisitos da custódia cautelar, seja pela periculosidade demonstrada e na prática insistente de crimes de furto, seja pela forma como o crime foi perpetrado, evitando-se, desta forma, a prática de novas infrações penais ou até da mesma natureza e até mais graves, sendo, inviável, portanto, a devolução de suas liberdades ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe. Neste sentido decide o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior



Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram a necessidade da medida extrema, uma vez que o acusado possui um extenso histórico delitivo, ostentando diversas passagens criminais em várias comarcas do estado de Minas Gerais, inclusive duas condenações definitivas também pelo delito de furto, ficando evidenciada, assim, sua personalidade voltada à prática delitiva, circunstância esta que se constitui em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes. 7. Recurso ordinário improvido. (RHC 75.577/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJE 10/02/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. II. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, pela gravidade da conduta em tese praticada, consubstanciada na tentativa de furto em concurso de agentes, assim como por sua periculosidade concreta, consubstanciada na ameaça de morte aos vigilantes locais, além do fato de constarem diversas anotações em sua ficha de antecedentes criminais, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor. IV. Na hipótese, observa-se que "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016). V. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 370.559/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJE 07/11/2016).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

III. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR REQUERIDO EM FAVOR DOS PACIENTES.

A defesa dos pacientes requer que os mesmos sejam colocados em regime de prisão domiciliar, pois preenchem os requisitos legais descritos no art. 318 do Código de Processo Penal. Registra, neste sentido, que um dos coactos precisa prestar os devidos cuidados a



---

sua filha, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

No entanto, tal suplica não merece acolhimento, pois os pacientes não preenchem prima facie os requisitos legais que tratam do regime de prisão domiciliar, além do que, não há nos autos prova pré-constituída do direito alegado, pois foram acostadas pelo impetrante, apenas, espelhos de movimentação processual relativos à ação penal 0015205-02.2016.8.14.0048, acostado às fl. 14 a 20 do writ, inexistindo outros documentos, como aquele citado pela defesa em sua inicial.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial e denego a ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator